

Diploma Ministerial nº 99/2004**de 2 de Junho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rozila Beguan Husseni Ali, nascida a 22 de Março de 1944, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DAS PESCAS

Despacho

A prestação dos serviços de inspecção de pescado, incluindo a certificação e o licenciamento sanitário, bem assim as necessárias análises laboratoriais, implica como contrapartida o pagamento de um valor.

Havendo necessidade de fixação das taxas a pagar pela prestação de Serviços de Certificação e Licenciamento Sanitário e de Análises Laboratoriais, a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 9 do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca, aprovado pelo Decreto nº 17/2001, de 12 de Junho, estabelecem:

1. As taxas a pagar pela prestação de serviços de inspecção são as que constam das tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII em anexo, que fazem parte integrante do presente despacho.

2. As taxas de licenciamento sanitário, constantes da tabela I são anuais, com excepção das que se referem à autorização sanitária para instalação de estabelecimento de processamento de produtos da pesca para exportação e para mercado interno que são pagas uma única vez.

3. As taxas de licenciamento sanitário, constantes da tabela I aplicáveis às licenças sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos e às autorizações sanitárias para embarcações de pesca industrial e semi-industrial serão pagas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

4. As taxas de licenciamento sanitário constantes da tabela I aplicáveis à autorização sanitária de instalação de estabelecimento de processamento para exportação e para mercado interno, serão pagas numa única prestação no acto da entrega da autorização sanitária.

5. São responsáveis pela cobrança das taxas de prestação de serviços de inspecção as entidades a que se refere a alínea a) do artigo 6 do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca.

6. As receitas provenientes do pagamento das taxas de prestação de serviços de inspecção serão aplicadas em 100% no auto-financiamento da actividade da Inspeção de Pescado, conforme previsto na parte final do artigo 9 do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca.

7. As receitas provenientes do pagamento das taxas de prestação de serviços de inspecção deverão ser entregues a o Fundo de Fomento Pesqueiro.

8. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 15 de Abril de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Taxas de Inspeção de Pescado**Tabela I – Licenciamento sanitário**

Unidade: MZM

Descrição	Anual por Estabelecimento/Embarcação	por/Unidade
Autorização Sanitária de Instalação de Estabelecimento de Processamento para Exportação		3 000 000,00
Autorização Sanitária de Instalação de Estabelecimento de Processamento para Mercado Interno		300 000,00
Licença Sanitária de Funcionamento de Estabelecimento para Exportação	4 000 000,00	
Licença Sanitária de Funcionamento de Estabelecimento para Mercado Interno	500 000,00	
Vistoria ao Estabelecimento solicitada pela Empresa		1 000 000,00
Autorização Sanitária para embarcação de pesca Industrial e Semi-industrial Congeladora	5 000 000,00	
Autorização Sanitária para embarcação de pesca Semi-industrial a gelo	500 000,00	
Vistoria à Embarcação de pesca solicitada pela Empresa		1 500 000,00

Tabela II – Análises laboratoriais

Unidade: MZM

Descrição	Por Sub-Amostra		
	Microbiologia (análise completa)	Química (análise completa)	Sensorial
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	450 000,00	300 000,00	120 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	400 000,00	250 000,00	100 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	350 000,00	200 000,00	80 000,00
Peixe seco, defumado, curado	300 000,00	150 000,00	60 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhau	500 000,00	350 000,00	150 000,00

Tabela III – Certificação Sanitária para Exportação

Unidade: MZM

Descrição	Por tonelada
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	150 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	100 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	75 000,00
Peixe seco, defumado, curado	22 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhão	200 000,00

Tabela IV – Licença Sanitária de Importação

Unidade: MZM

Descrição	Por tonelada
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	200 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	150 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	100 000,00
Peixe seco, defumado, curado	50 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhão)	250 000,00

Tabela V – Guias de Trânsito Internacional

Unidade: MZM

Descrição	Por tonelada
Crustáceos (camarão de superfície, lagosta) e bivalves incluindo os vivos	350 000,00
Crustáceos (camarão de profundidade, caranguejo, outros)	300 000,00
Peixe, cefalópodes, gastrópodes	250 000,00
Peixe, seco, defumado, curado	200 000,00
Outros (holotúrias, abalones, conservas, barbatanas de tubarão, bacalhão)	400 000,00

Tabela VI – Declaração de Verificação

Unidade: MZM

Descrição	Por Declaração
Transporte interno de pescado (lote superior a 50 Kg)	60 000,00

Tabela VII – Boletins de Inspeção

Unidade: MZM

Descrição	Por Boletim
Transporte individual para o exterior até 6 Kg de produtos da pesca	50 000,00

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 100/2004

de 2 de Junho

Pelo Decreto nº 1/89, de 27 de Março, foi criado o Instituto de Comunicação Social e preconiza no artigo 4 que poderá criar delegações em todo o território nacional

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Maputo constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 5 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal da Delegação Provincial do Instituto de Comunicação Social de Maputo

Designação	Número de Lugares
Carreiras e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	3
Chefe de Secretaria Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreiras de regime geral e específica	
Técnico profissional	2
Técnico profissional de administração pública	3
Técnico profissional de comunicação social ...	6
Assistente técnico	3
Assistente técnico de comunicação social	10
Auxiliar administrativo	6
Operário	1
Agente de serviço	4
Auxiliar	6
<i>Subtotal</i>	41
<i>Total</i>	48

Diploma Ministerial nº 101/2004

de 2 de Junho

Pelo Decreto Presidencial nº 9/96, de 28 de Agosto, foi criado o Instituto Nacional de Estatística e preconiza no artigo 2 que poderá criar, sempre que se justificar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional de Estatística de Sofala, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 5 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.